

**TÍTULO: REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO****PALAVRAS - CHAVE:** regulamento, licitações, contratos**ANEXO:**

1 - REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 10.01 - Gerenciar aquisições e contratações; 10.05 - Gerenciar acordos

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, no uso das competências que lhe atribui o art. 19, inciso IV do Estatuto Social do SERPRO.

DELIBERA

1. Adequar o Regulamento de Licitações e Contratos do Serpro em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no § 1º, art. 71 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, na forma do disposto no Anexo 1.

2. Substituir a Deliberação GA-007/2020, de 30 de abril de 2020.

FERNANDO FERREIRA

Presidente do Conselho de Administração

IVAN TIAGO MACHADO OLIVEIRA

Conselheiro

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO

Conselheiro Independente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Conselheiro

RENAN PINHEIRO DO EGYPTO GUERRA

Conselheiro Representante dos Empregados

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Conselheiro

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As contratações e os contratos firmados pelo Serpro sujeitam-se aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, aos princípios de direito privado, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, às disposições do Código de Ética, Conduta e Integridade do Serpro, à Política de Transações com Partes Relacionadas do Serpro, ao presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.

§1º O presente regulamento aplica-se às contratações de despesa para aquisição de bens, materiais e soluções ou prestação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia. Aplica-se também este Regulamento às contratações de soluções inovadoras, locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre bens.

§2º Este regulamento não se aplica aos instrumentos regentes das parcerias em oportunidades de negócio e aos contratos de prestação de serviços pelo Serpro.

§3º O Serpro deverá conduzir seus negócios de maneira legal, ética, transparente e profissional, em conformidade com os requisitos gerais das leis anticorrupção, e estende aos seus colaboradores e aos terceiros, que a representam, a obrigação de cumprir e executar essas diretrizes.

§4º As contratadas deverão conduzir seus negócios de forma a coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou quaisquer outras leis e regulamentos aplicáveis a tais práticas delituosas.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

§ 5º Todas as contratações deverão seguir, além das disposições deste Regulamento, os normativos internos editados pelo Serpro, em especial os normativos relacionados com o Processo Gerenciar Aquisições e Contratos (PAQ) e com o Processo Gerenciar Acordos.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função no Serpro.

II - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, do quadro permanente da administração pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da contratação, dar impulso ao processo administrativo e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da contratação.

III - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

IV - Bens ou serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma de bens e serviços comuns, exigida justificativa prévia do Serpro.

V - Catálogo eletrônico de padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização da especificação de compras, serviços e obras a serem contratados.

VI - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos do quadro permanente da administração pública, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

VII - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

VIII - Contrato verbal: contrato que não depende de forma especial, sendo desnecessário seu registro na forma escrita.

IX - Delegação de Competências e Alçadas: documento diretivo que estabelece as autoridades responsáveis por decidir sobre determinado assunto no âmbito da sua responsabilidade, bem como, os limites máximos para o exercício dessa competência.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

X - Diálogo Competitivo: procedimento auxiliar de contratação de obras, serviços e compras em que o Serpro realiza diálogos com interessados previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os interessados apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos;

XI – Equipe de Apoio: agentes públicos ou terceiros indicados pelo Serpro para auxiliar o agente de contratação, comissão de contratação ou o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

XII - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Demandante: empregado representante da Área Demandante da contratação responsável por iniciar a demanda de abertura do planejamento;

b) Integrante de Planejamento: empregado representante da Área de Planejamento responsável pela criação e organização dos artefatos de planejamento da contratação em conformidade com os normativos e legislações vigentes; e

c) Integrante Técnico: empregado representante da Área de Gestão Técnica que possui conhecimentos técnicos sobre o objeto a ser contratado.

XIII – Estudo Técnico Preliminar (ETP): conjunto de documentos que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo como instrumento para a elaboração do projeto básico ou termo de referência.

XIV - Fator K: razão entre o custo total de um trabalhador (remuneração, encargos sociais, insumos, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos) e o valor pago ao mesmo trabalhador a título de remuneração.

XV – Fiscal administrativo: empregado, designado pelo gestor do contrato, responsável pelo acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, quando for o caso, e quanto ao controle do contrato no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

XVI – Fiscal técnico: empregado, designado pelo gestor técnico, responsável pelo acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no documento contratual, para fins de recebimento definitivo, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

XVII – Gestor de contrato: empregado designado para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização administrativa e os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros.

XVIII – Gestor técnico: empregado com capacidade técnica, designado para coordenar a execução técnica do contrato, subsidiando o gestor do contrato no gerenciamento contratual.

XIX- Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XX – Manifestação de interesse privado: proposta ou projeto de empreendimento apresentado ao Serpro por potenciais fornecedores ou outros interessados, em face de necessidades previamente estabelecidas.

XXI – Minutas-padrão: modelos de instrumentos convocatórios, contratos ou outros documentos, previamente examinados e aprovados pela Área Jurídica.

XXII – Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

XXIII – Órgão: área de nível tático e operacional, pertencentes aos Grupos III, IV e V (segundo, terceiro e quarto níveis hierárquicos), com atribuições e competências específicas, que integram a Estrutura Organizacional da Empresa.

XXIV – Plano de Contratações Anual: documento que consolida as demandas de contratações de materiais, bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação que o Serpro pretende realizar ou prorrogar no ano seguinte, cujas estimativas de valores foram aprovadas pela Diretoria durante a priorização orçamentária.

XXV – Portal de Compras do Governo Federal: sistema onde são realizadas as operações de compras governamentais.

XXVI – Portfólio único de minutas: repositório corporativo de minutas-padrão de instrumentos convocatórios, de contratos de despesa ou de outros documentos do Serpro.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

XXVII Política de Transações com Partes Relacionadas: documento diretivo que estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pelo Serpro quando da transferência de recursos, serviços ou obrigações com pessoas físicas ou jurídicas.

XXVIII – Pré-qualificação: procedimento auxiliar, anterior à licitação, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação previamente estabelecidas ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade específicas.

XXIX – Pregoeiro: agente de contratação designado para condução de licitações realizadas na modalidade pregão.

XXX – Profissionais de contratação: profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento, tais como agentes de planejamento, de contratação, de gestão das contratações, e de assessoramento administrativo.

XXXI – Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse do Serpro e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas por força de lei como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem serviço comum de engenharia e serviço especial de engenharia.

XXXII - Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação, de reparação, de conservação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

XXXIII - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços, materiais e bens auxiliares e necessários ao Serpro no desenvolvimento de suas atribuições que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

XXXIV - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem à contratada o dever de realizar a prestação de um objeto específico em período predeterminado.

XXXV - Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.

XXXVI - Serviços técnicos especializados para gerenciamento e sustentação de TI: são serviços prestados por empresa que detém perfis de profissionais especializados na execução de gerenciamento e de sustentação de atividades corretivas, adaptativas e evolutivas dos sistemas de tecnologia da informação.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

XXXVII – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): sistema que viabiliza o registro de fornecedores de materiais e serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

XXXVIII– Unidade de Compras: área responsável pela condução do procedimento de contratação.

XXXIX - Unidade de Serviço Técnico (UST): unidade padronizada de mensuração de esforço para a execução de um serviço que envolva prioritariamente esforço humano impossibilitado de ser previamente mensurável com precisão ou de difícil medição por outras técnicas.

CAPÍTULO II**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS DE CONTRATAÇÃO**

Art. 3º Os profissionais de contratação envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, inclusive as funções técnicas para a adequada execução das tarefas, compreendendo, equipes de planejamento e de especificação técnica, compradores, gestores de contrato, fiscais administrativos, gestores técnicos e fiscais técnicos, os quais deverão possuir formação profissional e conhecimento condizente com a execução de suas atividades.

SEÇÃO I**DOS REQUISITOS DOS PROFISSIONAIS DE CONTRATAÇÃO**

Art. 4º Os profissionais de contratação designados para o cumprimento do disposto neste Regulamento deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – sejam, preferencialmente, empregados públicos do quadro permanente do Serpro;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitido por escola de governo ou equivalente;
- III - não tenham sofrido sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Ética, Conduta e Integridade que estejam com efeito vigente.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Parágrafo único. O disposto nos incisos deste dispositivo também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Serpro.

Art. 5º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§1º Na hipótese de falta de capacitação ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do empregado para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro empregado com a qualificação requerida.

SEÇÃO II**DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Art. 6º Os agentes de contratações serão assessorados pelas equipes de apoio, de planejamento das contratações, de assessoramento jurídico, de controle interno e de gestão de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Regulamento.

Art. 7º Deverão ser designados como agente de contratação ou pregoeiro agentes públicos ocupantes dos cargos de Analista ou de Técnico.

Parágrafo único. Os agentes de contratações ou pregoeiros ocupantes do cargo técnico deverão submeter, obrigatoriamente, para análise da chefia imediata ou analista da Unidade de Compras quaisquer atividades essencialmente analíticas, como emissão de pareceres, e decisórias que não estejam em sua alçada.

SEÇÃO III**DA EQUIPE DE APOIO**

Art. 8º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados por autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º deste Regulamento.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto na Seção VIII deste Capítulo.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados por autoridade competente, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º.

Art. 10 No procedimento de diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam empregados pertencentes ao quadro permanente do Serpro, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 11 Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Serpro, poderá ser contratado, por prazo determinado, empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará Termo de Compromisso, Termo de Confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

SEÇÃO V DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art.12 Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes do Serpro designados para exercer as funções estabelecidas em normativo interno, observados os requisitos estabelecidos no art. 4º deste Regulamento.

SEÇÃO VI

DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES

Art. 13 Em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo profissional para atuação cumulativa nas etapas de planejamento, contratação, fiscalização técnica e fiscalização administrativa do mesmo processo de contratação, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

SEÇÃO VII

DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS

Art. 14 Presumem-se legítimos os atos praticados pelos agentes de contratação, Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Pregoeiros, nas fases interna e externa dos procedimentos licitatórios.

Art. 15 Caberá ao Serpro realizar a defesa judicial e administrativa dos agentes de contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e Assessoramento Jurídico, quando no exercício de funções previstas neste Regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 16 É vedado ao agente público designado para o cumprimento do disposto neste Regulamento, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§1º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Regulamento não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução do contrato na condição de licitante ou de contratado.

§2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

§3º Em todas as fases do processo licitatório e da execução e fiscalização do contrato, deverão ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses após ou no exercício de suas funções no Serpro, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

SEÇÃO IX**DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO**

Art. 17 Os profissionais de contratação designados para o cumprimento do disposto neste Regulamento serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao Serpro, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do processo de contratação.

Parágrafo único. Os profissionais de contratação designados para o cumprimento do disposto neste Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, subsidiar, por escrito, a atuação empresarial no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas da União, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 18 As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho do Serpro, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e atender sua finalidade de empresa estatal.

§1º Com base nos documentos de formalização de demandas, será elaborado o Plano de Contratações Anual.

§2º O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no portal do Serpro, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.

Art. 19 O planejamento de cada contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:

- I - formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar (ETP);
- III - pesquisa de preços; e
- IV - especificação da contratação.

§1º Quando necessária para garantir a eficiência e a economicidade das contratações, e desde que devidamente motivado no processo, será permitida a abertura concomitante dos documentos que materializam as etapas de planejamento, sob condição da cronologia descrita no caput do dispositivo ser respeitada.

§2º Os documentos poderão ser retificados após sua conclusão, mantendo-se os documentos originais e a motivação da retificação no processo administrativo.

§3º As hipóteses de dispensa de etapas de planejamento serão regulamentadas em normativo interno.

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Art. 20 Toda contratação deve ser precedida de uma formalização da demanda, contendo no mínimo:

- I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do Serpro;
- II - explicitação da motivação e dos resultados a serem alcançados com a contratação;
- III - impactos da não contratação; e
- IV - expectativa do valor da contratação.

§1º O documento de formalização da demanda será encaminhado à autoridade competente para autorização com base na motivação apresentada que seguirá para priorização no Plano de Contratações Anual.

§2º Com base no Plano de Contratações Anual, a área demandante responsável detalhará a demanda priorizada e a enviará para a equipe de planejamento da contratação.

SEÇÃO II**DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 21 A partir do recebimento da demanda, a equipe de planejamento da contratação elaborará Estudo Técnico Preliminar (ETP) para instrução da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - previsão das quantidades para a contratação;
- III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- IV - previsão do valor da contratação;
- V - identificação, análise e elaboração da matriz de riscos; e
- VI - parecer da viabilidade da contratação

§1º Para as demandas equivalentes ou que atendam a uma mesma finalidade, serão admitidas a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e o gerenciamento de riscos unificados.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

§2º As necessidades de expansão ou de crescimento oriundas de contratações de tecnologia, por dispensa de valor, deverão detalhar em seu Estudo Técnico Preliminar as motivações históricas para a primeira contratação, a avaliação dos riscos de aprisionamento ou direcionamento, bem como as análises e conclusões acerca da impossibilidade de realização de licitação.

SEÇÃO III

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 22. A pesquisa de preços deve demonstrar a razoabilidade e compatibilidade dos preços ofertados com os padrões habituais de mercado, de modo a afastar o sobrepreço e o superfaturamento, atendendo aos princípios administrativos, em especial da motivação, da transparência e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 23. Para fins de determinação do preço estimado em procedimento licitatório e de contratação direta, a pesquisa de preços deverá atender a um conjunto amplo de preços referenciais de mercado, obtidos por meio de:

- I - pesquisa em bases de sistemas de compras;
- II - pesquisas na internet em sítios especializados;
- III - avaliação de contratos recentes ou vigentes do próprio Serpro;
- IV - valores adjudicados em licitações de outros órgãos e entidades públicas;
- V - valores registrados em atas de SRP;
- VI - valores apurados junto a fornecedores; e
- VII - valores por analogia com compras ou contratações realizadas por corporações privadas.

§ 1º A pesquisa de preços deverá observar as características, quantidades, condições comerciais praticadas e complexidade do objeto a ser contratado.

§ 2º Poderá ser dispensada a realização de pesquisa de preços para pedidos em atas de registro de preços realizados até 6 (seis) meses após a data do pregão originário.

§3º Poderá ser dispensada a pesquisa de preços para a celebração de termos aditivos de prorrogação ou acréscimo quantitativo nos contratos administrativos contínuos com mão de obra dedicada, presumindo-se a vantagem econômica, quando:

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

a) houver previsão contratual de que as repactuações dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuadas com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, previamente definidos no edital e no contrato;

b) houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos, materiais e equipamentos serão efetuados com base em índices de preços previamente definidos no edital e no contrato;

§4º Poderá ser dispensada a pesquisa de preços para a celebração de termos aditivos de prorrogação nos contratos administrativos contínuos sem mão de obra dedicada, presumindo-se a vantagem econômica, quando restar demonstrado, mediante fundamentação, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital e no contrato.

§5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, apenas quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput, a justificativa de preços contendo a impossibilidade será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos ou similares em complexidade, comercializados pela futura contratada, bem como na tabela de preços registrada em cartório.

§6º Os procedimentos para a realização de pesquisas de preços serão regulamentados por norma específica.

SEÇÃO IV**DAS ESPECIFICAÇÕES DA CONTRATAÇÃO**

Art. 25 O Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico (PB), elaborado a partir do ETP, deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - definição do objeto;

II - especificação do objeto;

III - níveis de serviço e sancionamentos;

IV - especificação de valores e formas de pagamento;

V - justificativa da contratação;

VI - seleção do fornecedor;

VII - justificativa para aceitação de preços;

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

VIII - informações para o gerenciamento contratual; e

IX - identificação e análise dos principais riscos.

§1º A Unidade de Planejamento deverá incluir no Projeto Básico ou Termo de Referência os motivos pelos quais as contratações que deverão ser submetidas à análise da Área Jurídica, mesmo quando da utilização de minutas-padrão, e declarar quais requisitos foram cumpridos para utilização delas, destacando os itens a serem analisados.

§2º A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.

Art. 26 Os objetos considerados comuns deverão ser adquiridos, preferencialmente, pela modalidade pregão.

Parágrafo único. Os demais objetos não considerados comuns serão licitados adotando-se os procedimentos do módulo Concorrência previsto no Portal de Compras do Governo Federal.

SEÇÃO V**DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 27 A estimativa de preços deverá ser realizada por uma planilha de custos unitários, utilizando-se os preços unitários, de acordo com a ordem de preferência abaixo:

I - Mediana de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com indicação do item de referência utilizado para cada serviço;

II - Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI;

III - Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme alíneas a e b, deverá ser realizadas pesquisas de preços no mercado.

Parágrafo Único. Os critérios para elaboração de orçamentos contratados e executados, formação da análise do preço das propostas e as alterações contratuais dar-se-ão conforme Decreto 7.983/2013.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS MINUTAS DE EDITAIS E CONTRATOS E SUA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 28 A Área Jurídica, quando impulsionada, deverá analisar as minutas de instrumentos convocatórios, contratos, acordos ou outros ajustes que serão utilizadas pelas Unidades responsáveis pelas contratações.

Art. 29 O exame jurídico de minutas de instrumentos convocatórios, contratos, acordos ou outros ajustes, poderá ser realizado para aprovação de minutas-padrão dos citados instrumentos.

§ 1º A aplicação em concreto da minuta-padrão já aprovada pela Área Jurídica não será submetida a novo exame jurídico, salvo na hipótese de pedido da unidade responsável pela contratação com indicação dos pontos a serem analisados.

§ 2º A alteração de minuta-padrão já aprovada poderá ser realizada mediante submissão da alteração a exame jurídico dedicado exclusivamente a isto, caso no qual a consulta trará a minuta indicando a alteração em destaque, salvo nos casos em que a alteração implique em ajustes materiais.

§3º A Unidade responsável pela contratação deverá utilizar, quando couber, as minutas-padrão aprovadas pelo consultivo jurídico do Serpro.

§4º Quando a minuta-padrão não for utilizada, caberá à unidade responsável pela contratação incluir no pedido de consulta jurídica a motivação administrativa ou jurídica da não utilização do minuta-padrão, conforme anotado no procedimento de contratação.

§5º As minutas-padrão de editais e contratos serão reunidas em portfólio único em sítio eletrônico do Serpro.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Art. 30 Independentemente da existência de minuta-padrão já aprovada pela Área Jurídica, será dispensável o exame jurídico nas hipóteses indicadas pela autoridade jurídica mais alta no Serpro, que serão definidas considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação ou a entrega imediata do bem.

Art. 31 Poderá ser solicitada, a qualquer tempo, análise jurídica acerca da contratação, inclusive dos artefatos da fase de planejamento de contratação e dos documentos que compõe o processo administrativo da contratação.

§1º A manifestação jurídica deve restringir-se ao ponto de vista jurídico-formal, evitada a apreciação de aspectos técnicos e de gestão.

§2º O parecer jurídico apreciará o processo de contratação por meio de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, manifestando-se com linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato.

Art. 32 O parecer jurídico emitido tem caráter orientativo e opinativo, devendo ser justificado o não atendimento de eventual recomendação

SUBSEÇÃO II**DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Art. 33 A contratação deverá ser previamente submetida para autorização das autoridades competentes, conforme estabelecido em normativo interno de Delegação de Competências e Alçadas vigente.

SUBSEÇÃO III**DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Art. 34 O instrumento convocatório estabelecerá, no mínimo:

o objeto da licitação,

as regras relativas à convocação,

os requisitos de participação, inclusive quanto a participação de empresas estrangeiras ou licitações internacionais,

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

o prazo e a forma de apresentação da proposta,
o modo de disputa (aberto, fechado ou combinado),
o julgamento,
a habilitação,
o rito de questionamentos e impugnações,
a tramitação de recursos,
as penalidades,
a fiscalização e a gestão do contrato,
a entrega do objeto,
as condições de pagamento, e
outras indicações específicas da contratação.

Art. 35 Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada conforme a Seção XVI deste Regulamento.

SEÇÃO II**DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO - FASE EXTERNA****SUBSEÇÃO I****DA DIVULGAÇÃO**

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Art. 36 A fase externa dos procedimentos licitatórios será iniciada com a publicação do instrumento convocatório, obedecendo ao disposto na presente seção.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios realizados pelo Serpro serão definidos conforme as regras do Portal de Compras do Governo Federal, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 37 O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e na internet.

SUBSEÇÃO II**DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA**

Art. 38 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a divulgação após a etapa de lances, mesmo quando se tratar de critério de aceitabilidade ou, quando adotado o modo de disputa fechado, até a abertura das propostas, salvo o disposto em contrário no art. 34 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 39 O agente de contratação, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, poderá sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Parágrafo único. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 40 O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório e nesse regulamento.

Art. 41 Caso não haja recursos, ou após o julgamento dos recursos, a autoridade competente encerrará o procedimento licitatório com a sua homologação, revogação ou anulação.

Parágrafo único. O Serpro revogará todos os procedimentos licitatórios cujo resultado seja de valor superior ao valor estimado.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Art. 42 A homologação da licitação e a assinatura dos contratos serão executados pelas autoridades competentes, conforme estabelecido em normativo interno de Delegação de Competências e Alçadas vigente.

Art. 43 A etapa de lances das licitações conduzidas pelo Serpro seguirá o rito estabelecido no instrumento convocatório, nesse regulamento e no Portal de Compras do Governo Federal.

SUBSEÇÃO III**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INTERNACIONAL**

Art. 44 Os procedimentos licitatórios internacionais, caracterizados pela participação de empresas estrangeiras que não tenham representação no Brasil, deverão observar as seguintes disposições:

I - estudo técnico preliminar (ETP) que demonstre a vantajosidade técnico e/ou econômica da contratação internacional;

II - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

III - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível;

IV - necessidade de representante legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

V - quando for permitido à licitante estrangeira cotar preço em moeda estrangeira, igualmente poderá fazê-lo a licitante brasileiro;

VI - o pagamento feito à licitante brasileira, eventualmente contratado em virtude da licitação, será efetuado em moeda brasileira em conformidade com a taxa de câmbio definida na forma do edital;

VII - as condições de pagamento à licitante brasileira devem ser equivalentes àquelas oferecidas à licitante estrangeira; e

VIII - para fins de análise e julgamento das propostas apresentadas por licitantes estrangeiros, será considerada a incidência média de tributos e outras taxas referentes ao processo de importação/nacionalização.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Parágrafo único. Nos procedimentos licitatórios internacionais, o Serpro deverá dar publicidade ao instrumento convocatório no exterior, visando à ampliação da competitividade.

SUBSEÇÃO IV**DAS REGRAS PARA A SUBCONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO ESCOPO LICITADO**

Art. 45 O Serpro avaliará a condição de subcontratação de partes do objeto, decidindo motivadamente a este respeito, incluindo o regramento adotado no instrumento convocatório, o percentual limitador ou os itens e/ou serviços passíveis de subcontratação.

Parágrafo único. A contratada apresentará ao Serpro documentação da subcontratada que comprove as condições de habilitação estabelecidas no edital de licitação, quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem subcontratados, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Art. 46 A contratada não poderá subcontratar e/ou transferir as obras e/ou serviços que compõem o escopo da contratação sem prévia e expressa autorização do Serpro.

Art. 47 Não poderá figurar como subcontratada a empresa que:

- a) Tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- b) Tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do projeto básico ou executivo da licitação; e
- c) Esteja impedida de participar de licitações e ser contratada nos termos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 48 O pagamento pela execução do serviço subcontratado, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, poderá ser feito pelo Serpro, direta e exclusivamente, à subcontratada, não se caracterizando sub-rogação nem cessão parcial do contrato, sendo a contratada a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 49 As hipóteses de dispensa de licitação, que permitem a celebração de contratações diretas, estão previstas na Lei nº 13.303/2016 ou em leis editadas pela União.

Art. 50 As hipóteses do art. 28, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016, serão tratadas em regulamentos específicos.

Art. 51 É dispensável a realização de licitação nos casos previstos no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, observadas as disposições desta seção.

Art. 52 Os valores fixados no Art. 29, incisos I e II, da Lei 13.303/2016, observarão os limites atualizados a seguir:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 144.448,51 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos);

II - para outros serviços e compras de valor R\$ 72.224,26 (setenta e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) e para alienações;

§1º Os valores constantes nos incisos I e II do caput serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em 1 de janeiro de cada exercício, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração do Serpro.

§ 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no caput, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro;

II - o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente

Art. 53 É inexigível a realização de licitação nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, observadas as disposições desta seção.

Art. 54 As contratações que se enquadrarem no disposto dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 poderão ser efetivadas por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal ou outro que atenda às necessidades da realização do procedimento.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Parágrafo único: A realização dos procedimentos de contratação dos demais incisos do art. 29, da Lei nº 13.303/2016, poderá ser efetivada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, quando houver conveniência e oportunidade.

Art. 55 Poderá ser utilizada a contratação direta, fundamentada no inciso IV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, nos casos de revogação da licitação pela não obtenção de valor igual ou inferior ao orçamento.

Art. 56 Para fins do disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, o Serpro deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§1º O documento de demonstração da exclusividade poderá ser dispensado mediante justificativa que indique a inviabilidade de sua obtenção e a suficiência do conhecimento do administrador sobre a exclusividade no mercado da empresa a ser contratada.

§2º A exclusividade decorrente da legislação será demonstrada mediante indicação das normas pertinentes.

§3º As normas do caput e dos §§ 1º e 2º poderão ser aplicadas nas contratações diretas de prestação de serviços, locações, obras e outras hipóteses.

Art. 57 A contratação direta, fundamentada no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, dependerá de justificativa comprobatória da notória especialização dos serviços técnicos especializados, na forma do § 1º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 58 O Serpro poderá dispensar a licitação para contratação que tenha por objeto produtos e/ou serviços para pesquisa e desenvolvimento ou prototipação de novos produtos e serviços, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei 13.303/2016 e suas atualizações.

§1º A escolha do objeto para a contratação deve ser devidamente justificada e motivada pela área requisitante.

§2º Ao final do processo de pesquisa e de desenvolvimento ou de prototipação, caso sejam viáveis os novos produtos e serviços, a área requisitante deverá especificar o objeto a ser contratado para atender ao ambiente produtivo, observando as regras de contratação deste Regulamento.

SUBSEÇÃO I

ENCOMENDA TECNOLÓGICA (ETEC)

Art. 59 O Serpro poderá contratar diretamente Institutos de Ciência e Tecnologia – ICT –, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, conforme inciso XIV, art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e disposições da Lei nº 10.973/2004.

SUBSEÇÃO II

CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÃO INOVADORA (CPSI)

Art. 60 O Serpro, para objeto que exija solução inovadora com emprego de tecnologia, poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

§2º No caso das contratações previstas no caput, os dispositivos deste Regulamento serão aplicados de forma subsidiária, no que couber.

§3º Os valores estabelecidos pela Lei Complementar nº 182, refletidos no §1º, supra, podem ser alterados por deliberação do Conselho de Administração do Serpro (CA).

Art. 61 Os contratos de fornecimento, que poderão ser celebrados sem nova licitação junto à mesma contratada para o CPSI, serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 1º do Art. 60, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º, inciso VI do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

SUBSEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 62 Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida no instrumento convocatório a remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§1º A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pelo Serpro para a contratação e será motivada quanto:

- I. aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;
- II. ao valor a ser pago;
- III. ao benefício a ser gerado para o Serpro.

§2º Eventuais ganhos provenientes de intervenções do Serpro não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para o Serpro.

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada.

SUBSEÇÃO IV
DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 63 O Serpro poderá celebrar mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, nos termos do art. 46 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros de forma objetiva, para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratada e as condições para que outra contratada simultânea possa assumir as parcelas descumpridas pela outra, se for o caso.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

CAPÍTULO V**USO PRIVATIVO DE BENS IMÓVEIS DO SERPRO**

Art. 64 A outorga de uso de bens imóveis do Serpro para terceiros, com fins não institucionais, a título oneroso ou não, dar-se-á mediante concessão administrativa de uso, comodato, permissão de uso e locação, nos termos do normativo interno e institutos típicos de direito privado.

CAPÍTULO VI**ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS DO SERPRO**

Art. 65 O processo de alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio do Serpro observará, nos termos definidos em normativo interno:

- I - as etapas de avaliação do valor do objeto;
- II - a justificativa do tipo de alienação e motivação do desfazimento;
- III - a contabilização das operações, de autorização;
- IV - a publicidade, com uso de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de ampliar a competitividade e simplificar os procedimentos;
- V - a modalidade a ser utilizada, modo de disputa, leilão ou dispensa de licitação.

Parágrafo único. O Serpro poderá contratar especialista para auxiliar nas etapas do processo de alienação.

CAPÍTULO VII**PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES****SEÇÃO I****PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Art. 66 O Serpro admitirá a pré-qualificação permanente de fornecedores e bens segundo critérios estabelecidos em instrumento convocatório de caráter público e permanente.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total e conterá alguns ou todos os requisitos de habilitação e técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º É obrigatória a divulgação dos bens, serviços e dos interessados que forem pré-qualificados.

§3º O aviso de pré-qualificação será publicado no Diário Oficial da União e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal do Serpro, na internet.

§4º Em razão da pré-qualificação permanente, o Serpro poderá realizar licitação limitada somente aos pré-qualificados ou, excepcionalmente, lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens e serviços ofertados como adequados ao exigido no Edital, dispensando-os de apresentar novos documentos.

§5º A existência de pré-qualificação não obriga o Serpro a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

Art. 67 O Serpro poderá desqualificar empresas pré-qualificadas que descumpriram as obrigações contratuais em contratação anterior apenas para o objeto daquela pré-qualificação.

§1º A desqualificação resulta na retirada da empresa da lista de pré-qualificada.

§2º O processo de desqualificação será conduzido pelo Comitê de Pré-qualificação, sendo assegurado à empresa o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º A empresa poderá ter sua condição de pré-qualificada reestabelecida após cumprimento de novo pedido de pré-qualificação.

SEÇÃO II**CADASTRO DE FORNECEDORES**

Art. 68 O Serpro adotará o Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF) para suas necessidades referentes a registros cadastrais.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

SEÇÃO III**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 69 O procedimento do Sistema Registro de Preços dar-se-á mediante contratação direta ou licitação, para registro formal de preços relativos à contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, para contratações futuras, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização anual dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, na respectiva ata, da licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos da licitante vencedora na sequência de classificação da licitação e inclusão da licitante que mantiver sua proposta original.

Parágrafo único. Até que seja editado o Decreto do Poder Executivo previsto no caput do art. 66 da Lei nº 13.303/16 ou um regulamento próprio sobre sistema de registro de preços, o Serpro utilizará os procedimentos aplicados pela Administração Pública Federal Direta, no que couber.

Art. 70 O Serpro somente poderá permitir a adesão a suas Atas de Registro de Preços por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 71 O Serpro poderá aderir a atas de Registro de Preços da Administração Pública Direta federal ou de estatais federais, desde que seja verificada a compatibilidade dos termos fixados no edital/ata a que se pretende aderir com o regime jurídico da Lei das Estatais.

SEÇÃO IV**CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**

Art. 72 O Serpro poderá implantar catálogo eletrônico de padronização em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, bem como em

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

contratações diretas com fundamento nas hipóteses de dispensa de licitação dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 73 O catálogo eletrônico de padronização conterà:

I – a especificação de bens, serviços ou obras;

II – descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e

III – modelos de minutas de instrumentos convocatórios, minutas de contratos, termos de referência e projetos referência, bem como outros documentos necessários ao procedimento e que possam ser padronizados.

SEÇÃO V**MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO**

Art. 74 O Serpro poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos, propostas e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões relevantes para o Serpro.

§1º Os estudos, as investigações, os levantamentos, as propostas e os projetos vinculados à contratação e de utilidade, realizados pelo Serpro ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da seleção deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital, quando aplicável.

§2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos, propostas e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo de seleção;

II - não obrigará o Serpro a realizar seleção;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da seleção, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores ao Serpro.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

§3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, o Serpro deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do Serpro e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades do Serpro.

SEÇÃO VI**CRENCIAMENTO**

Art. 75 O Serpro poderá instaurar o processo seletivo de credenciamento visando futura contratação, mediante pré-qualificação dos interessados que preencham os requisitos previamente definidos pelo Serpro

§1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção da contratada está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§2º O processo seletivo de credenciamento pressupõe planejamento prévio com as justificativas, as definições de participação, avaliação da pluralidade de interessados e de eventual limitação de convocação, devendo os procedimentos de credenciamento observarem as seguintes regras:

I - O Serpro deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial,

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do §1º deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do §1º deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do §1º deste artigo, o Serpro deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa do Serpro;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital; e

VII - O processo seletivo de credenciamento deve garantir a impessoalidade e a igualdade de condições entre todos os interessados.

§3º É facultado ao Serpro a constituição de uma comissão para análise dos documentos de habilitação dos interessados.

§4º O edital do processo seletivo de credenciamento estabelecerá as condições específicas de participação, e todos os interessados que preencherem os requisitos necessários serão credenciados e estarão aptos a executar o objeto quando convocados.

§ 5º A contratação, objeto do credenciamento, se dará nos termos deste Regulamento.

§6º O contrato terá prazo de vigência determinado, sem exclusividade e sem garantia de que o objeto virá a ser demandado.

§7º O Serpro poderá fazer uso da pontuação de qualificação dos credenciados como critério objetivo na definição da ordem de contratações, devendo a decisão gerencial de adotar a pontuação no credenciamento ser motivada em estudos técnicos que comprovem a vantajosidade da escolha no caso concreto, em atendimento ao Princípio da Eficiência.

§ 8º O Serpro poderá restringir o número de eventuais contratados entre os credenciados por critério de conveniência.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

SEÇÃO VII**DIÁLOGO COMPETITIVO**

Art. 76 O procedimento auxiliar de diálogo competitivo é restrito a contratações em que o Serpro:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o Serpro ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pelo Serpro.

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

§ 1º No procedimento de diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – o Serpro apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação do processo;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos interessados deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado;

IV - o Serpro não poderá revelar a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que o Serpro, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os interessados pré-selecionados serão registradas em ata e

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

- poderão ser gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VIII - o Serpro deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os interessados pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX - o Serpro poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- X - o Serpro definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;
- XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;
- § 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.
- §3º Caso constatado inviabilidade de competição decorrente do fato de que a solução escolhida por intermédio deste procedimento auxiliar implica em características únicas e exclusivas, de propriedade do fornecedor selecionado, a contratação deverá ser formalizada por meio inexigibilidade de licitação.

SEÇÃO VIII**PADRONIZAÇÃO DE TECNOLOGIA**

Art. 77 O Serpro poderá adotar procedimento público, transparente e prévio, auxiliar à fase de planejamento da contratação, para a padronização de tecnologia em decorrência da necessidade de:

- I- manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo Serpro; e

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

II - definição de catálogo de tecnologia ou quando a adoção de mais de uma marca ou modelos gerar riscos a sustentação dos serviços.

§1º O procedimento de padronização deve prever consulta pública ao mercado, estudos de aprisionamento tecnológico, vantajosidade técnica, econômica e avaliação do *Total Cost of Ownership* - TCO;

§2º As tecnologias e os documentos dos processos de padronização devem ser publicados no sítio do Serpro;

§3º A padronização deve ser avaliada de acordo com o ciclo de vida da tecnologia ou a qualquer tempo, quando surgir um novo fator econômico ou tecnológico.

SEÇÃO IX**PUBLICIDADE DE DOCUMENTOS DA FASE INTERNA**

Art. 78 O Serpro adotará a transparência passiva dos documentos produzidos na fase interna dos processos licitatórios, respeitados os requisitos de acesso à informação e sigilos aplicáveis quando da divulgação.

CAPÍTULO VIII**GERENCIAMENTO CONTRATUAL****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79 Os contratos serão regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pela Lei nº 13.303/2016, em especial, seus artigos 68 a 84.

Art. 80 Os instrumentos de contrato serão formalizados por escrito e devem estabelecer com precisão e clareza as condições para sua execução em cláusulas que definam as obrigações, direitos e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.

SEÇÃO II

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 81 A Unidade de Compras convocará o fornecedor selecionado para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Quando da formalização, será exigida a comprovação das condições de habilitação, as quais deverão ser mantidas durante a vigência do contrato.

Art. 82 Para a formalização deve ser assegurado o crédito pelo qual correrá a despesa.

Art. 83 Todo contrato em forma escrita deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo, a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 13.303/2016 e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A minuta do instrumento de contrato integrará o instrumento ou ato convocatório da licitação, salvo quando puder ser substituído por outro instrumento.

SEÇÃO III

DO INSTRUMENTO SIMPLIFICADO DE CONTRATO

Art. 84 O instrumento de contrato poderá adotar forma simplificada, tais como carta-contrato, autorização de compra, autorização de serviços, ordem de execução de serviço ou outro que vier a ser adotado, nos casos de:

I – contratações até o limite previsto no art. 54 deste regulamento; ou

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Não se caracteriza como obrigações futuras a garantia consumerista e/ou a garantia contratual padrão do fabricante.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

SEÇÃO IV**DA DISPENSA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO**

Art. 85 Nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte do Serpro, com valor até R\$ 10.000,00, fica dispensado o instrumento contratual, podendo ser realizadas por contrato verbal.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as exigências do Capítulo III deste regulamento, salvo a pesquisa de preços, a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, a requisição de compras, a autorização conforme tabela de alçadas e o registro contábil dos valores despendidos.

SEÇÃO V**DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 86 Os extratos dos instrumentos de contrato, acordos, aditamentos e todos os documentos de divulgação obrigatória serão publicados no sítio eletrônico do Serpro e no Diário Oficial da União – DOU –, após a assinatura das partes.

§1º Será dada publicidade, no 5º dia útil de janeiro e de julho de cada ano, no sítio eletrônico oficial do Serpro de acesso irrestrito, a relação das aquisições de bens efetivadas pelo Serpro compreendidas as seguintes informações:

- I - Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - Nome do fornecedor; e
- III - Valor total de cada aquisição.

§2º São permitidos a qualquer interessado o conhecimento dos instrumentos de contrato e a obtenção de cópia digital de seu inteiro teor ou de quaisquer das partes do processo, ressalvadas as hipóteses de restrição e sigilo da informação.

§3º Os extratos dos termos de credenciamento médicos e seus aditamentos serão divulgados exclusivamente no sítio eletrônico do Serpro.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

SEÇÃO VI
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 87 A duração dos contratos regidos por este Regulamento e pela Lei nº 13.303/2016 será determinada de acordo com as práticas de mercado, admitindo-se prazos de execução superiores a 05 (cinco) anos contados de sua celebração, nas seguintes hipóteses:

I - para projetos contemplados no Plano de Negócios e Investimentos do Serpro.

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º Na fase preparatória para a contratação com base no inciso I ou II, deverá ser elaborada Nota Técnica com os motivos para a contratação que possua prazo superior ao estabelecido no caput.

§2º Poderão ser contemplados no inc. II do caput as contratações e fornecimentos contínuos de *facilities* tocantes à conservação, manutenção de infraestrutura predial e de benefícios, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como por exemplo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

§3º Nos casos previstos no §2º, o contrato poderá ser realizado por prazo de até 5 anos, prorrogáveis por até 10 (dez) anos, em conformidade com a prática rotineira da Administração Pública, com a finalidade de desonerar o negócio do Serpro, especificamente o custo operacional envolvido no processo de contratação. A fase preparatória para a prorrogação deverá atestar, em Nota Técnica, que as condições e os preços permanecem vantajosos, permitida a negociação com a contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§4º A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo contrato, conforme a necessidade expressa pela área demandante da contratação.

SEÇÃO VII

DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

Art. 88 Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados, desde que previsto no instrumento original, mantidas as demais cláusulas, de acordo com os requisitos mínimos definidos em normativo interno e não ultrapasse o limite legal.

Art. 89 No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências e motivações supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, registradas e fundamentadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Parágrafo Único: Quando a não conclusão decorrer de culpa da contratada:

I – A contratada será constituída em mora, aplicáveis a ela as respectivas sanções administrativas;

II – O Serpro poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei e nesse regulamento para a continuidade da execução contratual.

Art. 90 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o prazo de execução e o prazo de vigência poderão ser prorrogados, por igual período, a partir da ocorrência dos referidos eventos, registradas e fundamentadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

SEÇÃO VIII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 91 Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, sendo que nos seguintes casos ainda deverão ser observadas as condições respectivamente indicadas:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, mediante justificativa de que ocorre para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, limitadas, em caso de acréscimo, a até 25%

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ou a até 50 % (cinquenta por cento), caso se refira a reforma de edifício ou de equipamento.

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição do Serpro para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pelo Serpro pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 3º As alterações feitas com fundamento nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo deverão ainda preencher os seguintes requisitos:

I - que seja demonstrada a situação superveniente em relação ao planejamento da contratação;

II - que seja demonstrado que os itens eventualmente acrescentados possuem valores compatíveis com aqueles praticados em mercado;

III - que seja realizada avaliação da viabilidade técnica da eventual inclusão de novo item ao objeto contratado; e

IV - que seja demonstrado que a alteração não importa em desnaturação do objeto

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

contratado.

§ 4º A alteração feita com fundamento no inc. II do caput deste artigo deverá ainda preencher os seguintes requisitos:

I - que seja demonstrada a situação superveniente em relação ao planejamento da contratação;

II - que seja demonstrado que os itens acrescentados respeitam o preço de mercado e o preço vigente contratado; e

III - que não seja realizada compensação entre eventuais acréscimos e supressões.

Art. 92 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 93 Eventos que não caracterizem alteração do contrato poderão ser formalizados por apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, conforme normativo interno.

SEÇÃO IX**DO REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 94 O reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato poderá ocorrer por meio de:

I - reajuste

II - repactuação

III - revisão

SUBSEÇÃO I**DO REAJUSTE**

Art. 95 O reajuste consiste na aplicação de índice de correção monetária ou fórmula prevista no contrato, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde que observado o interregno mínimo de um ano.

§1º Os procedimentos para aplicação de reajuste serão tratados em normativo interno.

§2º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados seja

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste.

§3º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado.

Art. 96 Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços deverão ser previamente estabelecidos no procedimento licitatório e nos contratos.

SUBSEÇÃO II DA REPACTUAÇÃO

Art. 97 A repactuação tem como finalidade fazer face à elevação dos custos nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano a contar do fato gerador da elevação dos custos da contratação; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 98 O ato convocatório e o contrato deverão indicar o critério de repactuação pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

SUBSEÇÃO III DA REVISÃO

Art. 99 A revisão tem como escopo o ajuste dos preços estabelecidos nas propostas, de maneira que a sua sustentabilidade econômica não se perca em função de sua vulnerabilidade na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária.

Art. 100 Independentemente de previsão contratual, a revisão poderá ser concedida a qualquer tempo, desde que se observe os seguintes critérios:

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

I - o fato que onere ou desonere os preços seja de natureza imprevisível, ou previsível, mas de consequência incalculável;

II - o fato ocorra após a apresentação da proposta;

III - a possibilidade da alteração contratual seja solicitada pela contratada ou pelo Serpro;

IV - a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta no custo do encargo torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo do encargo torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado; e

V - seja demonstrada analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram na ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º A revisão do contrato deverá ser formalizada por aditamento contratual.

§2º A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 101 Após a formalização do contrato será iniciada a execução do objeto demandado pelo Serpro, salvo exceções estabelecidas e motivadas no contrato.

Art. 102 Os contratos serão executados fielmente pelas partes conforme cláusulas avençadas e normas editadas pelo Serpro, respondendo pelas consequências de suas inexecuções, parciais ou totais.

Art. 103 Os custos relativos a testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do contrato correrão por conta da contratada, salvo disposições contrárias em contrato.

Art. 104 O Serpro não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de prêmios ou a qualquer outro benefício que tenha natureza de incentivo à produtividade/lucratividade da empresa prestadora do serviço, ainda que previsto em lei ou em acordo ou convenção coletiva, de matéria não trabalhista, ou que

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

SEÇÃO XI**DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 105 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do Serpro formalmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante do Serpro registrará as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a autoridade superior competente em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 106 A contratada deverá indicar até a reunião inicial preposto para representá-lo na execução do contrato.

Art. 107 Os representantes do Serpro, sob sua responsabilização e respeitada a segregação de função, deverão realizar recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados conforme procedimentos e critérios definidos no contrato e em normativo interno.

Art. 108 A execução do contrato poderá ser suspensa, mediante acordo entre as partes, no qual disporão sobre todas as condições da suspensão e da retomada, especialmente sobre o prazo de suspensão e a garantia, incluída a possibilidade ou impossibilidade de prorrogação.

Art. 109 Caso ocorra rescisão do contrato, cabe ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas concluídas, recebendo-as provisória ou definitivamente.

Parágrafo único. Caso ocorra a rescisão contratual em contrato para prestação de serviços contínuos de mão de obra exclusiva, a gestão e/ou fiscalização do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias e tomar as providências necessárias para retenção e/ou pagamento.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

**SEÇÃO XII
DO PAGAMENTO**

Art. 110 O pagamento deverá ser atrelado à apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens adquiridos pelo Serpro.

Art. 111 O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Art. 112 Os pagamentos decorrentes da execução dos contratos deverão estar plenamente alinhados aos critérios e procedimentos definidos em normativo interno do Serpro, sendo admitido o parcelamento.

Art. 113 Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada, o Serpro, mediante disposição em edital e/ou em contrato, poderá, em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido à contratada.

**SEÇÃO XIII
DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL**

Art. 114 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a aplicação de sanções, podendo igualmente resultar em rescisão, além de outras consequências previstas no contrato, em lei ou neste Regulamento.

Art. 115 Constituem motivo para rescisão do contrato, além de outros eventualmente previstos em instrumento convocatório ou em contrato:

- I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III – a lentidão do seu cumprimento, levando o Serpro a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV – o atraso injustificado na execução contratual da obra, serviço ou fornecimento;

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

V – não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou de contratação, durante a execução do contrato;

VI – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao Serpro;

VII – a subcontratação total ou parcial do seu objeto em desacordo com as previsões estabelecidas no contrato, ou, ainda, realizada contrariamente ao art. 78 na Lei nº 13.303/2016;

VIII - a sub-rogação, a cessão ou a transferência, total ou parcial, do contrato, a associação da contratada com outrem ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por serem contrários ao dever geral de licitar;

IX - a fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária, quando não observadas as condições do art. 116 deste Regulamento.

X – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

XI – o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

XII – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

XIII – a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;

XIV – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;

XV – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Diretor-Presidente do Serpro e exaradas no processo administrativo correspondente;

XVI - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

XVII - atraso na obtenção de licença(s) obrigatória(s), ou impossibilidade de obtê-la(s), ou alteração substancial do escopo do objeto determinada pela(s) licença(s), ainda que obtida no prazo previsto, quando aplicável;

XVIII - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIX – o descumprimento do disposto no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho forçado.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

XX - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XXI - a prática de atos lesivos à Administração Pública, previstos em lei específica;

XXII - a inobservância da vedação ao nepotismo;

XXIII - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação do Serpro direta ou indiretamente;

XXIV - a inobservância da Política de Integridade e Anticorrupção do Serpro.

XXV - a materialização de evento crítico previsto na matriz de riscos, que impossibilite a continuidade do contrato; ou

XXVI - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado no §7º, do art. 119 deste regulamento;

§1º É permitido à Administração, no caso de falência ou instauração de insolvência civil da contratada, manter o contrato, desde que demonstrado o prejuízo de sua rescisão para o Serpro e a possibilidade de sua execução pelo administrador da massa falida ou pelo insolvente, sendo obrigatória a manifestação de interesse de um ou outro, conforme o caso, na continuidade da relação jurídica.

§2º Os casos de rescisão contratual deverão constar dos contratos e serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 116 – A fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária poderão ser admitidas e não serão causa de rescisão contratual, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - haja justificativa a demonstrar que o desfazimento do contrato seria mais prejudicial ao interesse do Serpro do que a admissão da incorporação da contratada por outra empresa;

II - devidamente comprovado o interesse público, sem o desvirtuamento da finalidade da pessoa contratada;

III - não cause prejuízo ao Serpro, à execução do objeto ou mesmo à competitividade do certame que deu origem à contratação; e

IV - reste demonstrado que a nova empresa preenche todos os requisitos inicialmente exigidos no procedimento de licitação e de contratação.

Art. 117 A rescisão do contrato poderá ser:

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

I – determinada por ato unilateral e escrito do Serpro, nos casos enumerados no art. 115 deste Regulamento;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, motivada a conveniência para o Serpro; ou

III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de rescisão amigável as obrigações contratuais assumidas pelas partes até a data expressamente fixada no correspondente termo de rescisão serão quitadas por meio dos devidos trâmites administrativos, sob pena de constituição em mora e demais sanções cabíveis.

Art. 118 A rescisão por ato unilateral acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.303/2016:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do Serpro;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III – execução da garantia contratual para ressarcimento do Serpro incluindo os valores das multas e indenizações comprovadamente devidos; e

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao Serpro.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério do Serpro, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

SEÇÃO XIV

DAS GARANTIAS

Art. 119 Poderá ser exigida, mediante previsão no contrato, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto no §3º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§5º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento do Serpro, a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pelo Serpro.

§6º. Em situações excepcionais, de forma motivada, na hipótese de adiamento de execução do contrato, que enseja prejuízo ao Serpro, ficará a contratada obrigada a renovar a garantia ou endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução.

§7º O contrato fixará prazo máximo para a prestação da garantia pela contratada.

Art. 120 Na contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto, o contrato poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil; e
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente, exigindo da subcontratada as mesmas condições de habilitação demandadas originalmente pelo Serpro.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

§1º Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, conforme atestado pelo Serpro, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice.

§2º Caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice, com as devidas correções e atualizações.

SEÇÃO XV**DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Art. 121 Nas contratações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de conflitos, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo aos conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 122 A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 123 A minuta contratual deverá trazer o comando que reflita a opção administrativa pelo meio alternativo de resolução de conflitos.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser aditados, para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Art. 124 O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

SEÇÃO XVI**DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE E SUSPENSÃO DOS CONTRATOS**

Art. 125 Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse do Serpro, com motivação inserida no processo administrativo, com a avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo Serpro para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos acordos, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de novo procedimento licitatório ou celebração de novo contrato; e

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse do Serpro, este deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 126 A declaração de nulidade do contrato requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo precedente e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§2º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§3º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro,

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 127 A nulidade não exonerará o Serpro do dever de indenizar a contratada pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 128 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos recursos orçamentários, conforme parecer da unidade responsável pelo orçamento, para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO IX**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 129 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento ou com a Política de Integridade do Serpro sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 130 A aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.303/2016 será precedida, obrigatoriamente, de processo administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa à contratada ou licitante, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 131 Estará sujeita às penalidades de advertência, multa e/ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, nos termos do edital, a licitante que cometer as seguintes infrações:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

II - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocada, dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

V - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

declaração falsa durante a licitação;

VI - fraudar a licitação;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

IX - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

X - descumprir prazos estabelecidos pelo agente de contratação durante a sessão de licitação para qualquer manifestação; ou

XI - não submissão à realização de testes, ensaios, exames de provas e outros procedimentos constantes do edital e necessários à adjudicação da licitação.

Art. 132 Nos casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas, o Serpro pode aplicar à contratada, com fundamento nos artigos 82 a 84 da Lei nº 13.303/2016, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II - multa na forma prevista no contrato; e

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Serpro, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único: a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, enquanto durar seus efeitos, implicará a exclusão em eventual lista de pré-qualificação permanente.

Art. 133 A contratada será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações quando:

a) não mantiver as condições habilitatórias vigentes à data da celebração contratual, excetuando-se as relativas ao porte da contratada, durante a vigência contratual;

b) não recompuser a qualidade e eficiência dos serviços acordados, quando esgotados os sancionamentos próprios, regulares e inerentes aos monitoramentos técnicos-operacional e administrativo do gerenciamento contratual;

c) tiver sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

d) demonstre não possuir idoneidade para contratar com o Serpro em virtude de atos ilícitos praticados;

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

- e) falhar ou fraudar na execução do contrato;
- f) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- g) não manter as condições da proposta;
- h) deixar de entregar a documentação;
- i) apresentar documentação falsa exigida;
- j) deixar de executar parcial ou totalmente o objeto do contrato;

Parágrafo Único: As listas exemplificativas estabelecidas nesse artigo e no artigo 131 não impedem a aplicação de sanções administrativas diante outras práticas ilícitas previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 134 O atraso injustificado na execução do contrato ainda sujeitará a contratada à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§1º A aplicação de multa de mora não impedirá que o Serpro converta em compensatória e promova a rescisão do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Regulamento.

§2º Os contratos poderão conter previsão de multas contratuais, acrescidas de correção monetária, juros de mora e posterior negativação e/ou protesto em caso de inadimplência no pagamento da multa, nos termos do Direito Privado e da Lei nº 13.303/2016.

§3º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo Serpro ou cobrada judicialmente.

Art. 135 A aplicação das sanções previstas neste Regulamento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Serpro, assim como não afasta a eventual responsabilização penal, na forma da lei.

Art. 136 As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, no que for cabível, ou demais sistemas por imposição legal.

Parágrafo único. O registro da aplicação da sanção será realizado quando esgotada a fase recursal, conforme processo administrativo adotado pelo Serpro.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Art. 137 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Regulamento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO X DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 138 Aplicam-se às licitações e aos contratos do Serpro as disposições previstas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CAPÍTULO XI PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 139 Os atos administrativos decorrentes do processo de contratação do Serpro deverão ser realizados em meio eletrônico.

Parágrafo único. Os meios eletrônicos adotados por licitantes e fornecedores para comunicação e troca de documentos serão regulados por cláusulas editalícias e contratuais.

Art. 140 Os documentos do processo de contratação do Serpro poderão ser nato digitais ou digitalizados, segundo definição do Serpro, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

§1º O Serpro proporá a adoção da assinatura digital de documentos e, neste caso, licitantes e fornecedores deverão utilizar sistema de assinatura qualificada ou avançada, em plataforma indicada ou autorizada pelo Serpro.

§2º O Serpro, a seu critério, poderá exigir a apresentação do documento original da versão digitalizada, para fins de conferência.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

§3º O teor e a integridade dos documentos digitalizados serão de responsabilidade da licitante ou fornecedora, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

Art. 141 O acesso à íntegra do processo deverá ocorrer por meio do sistema de gestão eletrônica de documentos adotado à época pelo Serpro ou mediante cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico, ressalvados os casos de sigilo previstos na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

CAPÍTULO XII**DOS ACORDOS**

Art. 142 Para os fins deste Regulamento, entende-se como acordo o gênero relativo aos atos bilaterais de vontade celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades mercadológicas, culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

§1º Constituem espécies de acordos os convênios e demais instrumentos congêneres.

§2º Não se enquadram no presente capítulo os instrumentos que prevejam serviços voltados ao atendimento de interesses exclusivos do Serpro, que descaracterizem a natureza colaborativa do instrumento, estabelecidos com base nos critérios do caput deste artigo.

§3º Os instrumentos tratados neste Capítulo não se confundem com as parcerias estratégicas de negócios reguladas pelo inciso II do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, bem como os acordos de cooperação técnica de parcerias de negócios previstos em normativo próprio.

§4º Não se incluem na acepção de acordo do presente regulamento aqueles resultantes para dirimir controvérsias e que visem evitar ou pôr fim a litígio judicial, celebrados judicial ou extrajudicialmente.

§5º O Serpro disporá de autonomia e liberdade contratual para celebração de acordos e instrumentos atípicos, desde que condizentes com as disposições deste Regulamento.

§6º O Serpro poderá emitir normativos próprios acerca dos procedimentos e requisitos para cada espécie de acordo.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Art. 143 O Plano de Trabalho constará como anexo dos acordos regidos por este Regulamento, que deles será parte integrante e indissociável, quando exigível e previsto em normativo interno.

Art. 144 Havendo aporte financeiro, deverá estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do subsequente.

§1º Quando houver transferência de recursos, os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do acordo.

§2º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela unidade organizacional de contabilidade e finanças do Serpro.

§3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, o Serpro poderá, a seu critério, conceder prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§4º A análise da prestação de contas pelo Serpro poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Serpro; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

§5º Deverá estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do acordo, o partícipe beneficiário do aporte financeiro deverá realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar o Serpro a exigí-la judicialmente.

Art. 145 São práticas vedadas na celebração ou durante a execução de acordos com repasse de recursos:

I – celebração de acordos com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham como dirigente um agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - celebração de acordos com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

matéria objeto do acordo;

III - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Serpro; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução dos acordos;

IV - cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos;

V - celebração de acordo para efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros acordos firmados com o Serpro ou não esteja em situação de regularidade;

VI - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

VIII - alterar o objeto do instrumento, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto do acordo;

IX - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do plano de trabalho, quando for o caso;

X - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

XI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela parte responsável pelo repasse de valores e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

XII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela parte responsável pelo referido repasse e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

XIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar, previstas no plano de trabalho;

XIV - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho; e

XV - realização de despesas por meio ou a título de crédito rotativo.

Parágrafo único. Os acordos celebrados que envolvam repasse de valores pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital ao Serpro para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco regulam-se pela legislação do respectivo ente.

Art. 146 São hipóteses de rescisão dos acordos tratados neste capítulo, dentre outras, as definidas como:

I - por interesse das partes;

II - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

III - verificação de qualquer circunstância, que enseje a instauração de tomada de contas especial;

IV - a identificação de qualquer uma das seguintes práticas:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado do Serpro na celebração ou execução do acordo;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar a celebração ou execução do acordo;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer acordo promovido por duas ou mais pessoas, com ou sem conhecimento dos empregados do Serpro, visando superdimensionar os valores do repasse;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar a celebração ou execução do acordo; e

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

Parágrafo único. As práticas acima exemplificadas, quando cabíveis, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas celebrantes do acordo e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 147 Os acordos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias.

SEÇÃO I DOS CONVÊNIOS

Art. 148 Na celebração dos convênios serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I - a convergência de interesses entre as partes;
- II - a execução em regime de mútua cooperação;
- III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV - a análise prévia da conformidade do acordo com a política de transações com partes relacionadas;
- V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- VI - a vedação de celebrar acordo com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas; e
- VII - a observância à legislação pertinente à espécie.

Art. 149 A celebração de convênio com pessoas privadas, inclusive os de patrocínio, deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo Serpro visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§1º O presidente do Serpro poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput.

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

§2º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico do Serpro.

§3º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

SEÇÃO II

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 150 O Serpro poderá firmar protocolos de intenções, caracterizado pela dispensa de rigor formal, com previsão de atividades futuras a serem formalizadas por instrumento que melhor se adequar, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

SEÇÃO III

CONTRATO DE PATROCÍNIO

Art. 151 O Serpro poderá celebrar contrato de patrocínio para atender aos seus objetivos de marketing e comunicação institucionais e/ou mercadológicos, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca e/ou produtos e serviços.

§1º Para contratos de patrocínio de projetos beneficiados por leis de incentivo fiscal, o Serpro deverá prever, adicionalmente, a observância à legislação específica aplicável.

§2º Os procedimentos relacionados ao planejamento, celebração, pagamento e acompanhamento serão definidos em normativo próprio.

SEÇÃO IV

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Art. 152 O Serpro poderá celebrar termos de confidencialidade, sempre que envolver

ANEXO

TÍTULO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERPRO

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 010.01

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: Ostensiva

a necessidade de proteção do sigilo, em relação aos quais não se aplicam as normas contidas na Lei Federal nº 13.303/2016.

CAPÍTULO XIII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 153 O Serpro editará normativos específicos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados por este Regulamento, pelo Decreto nº 8.945/2016 e pela Lei nº 13.303/2016, bem como manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

Art. 154 O Regulamento entra em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e com disponibilização na íntegra no Portal do Serpro.